



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0104705-52.2012.815.2001

ORIGEM: 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Helmiton Teixeira de Barros

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442)

APELADO: Banco Itaúleasing S/A

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

- TJPB: "A modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil. (Apelação Cível n. 0005008-22.2011.815.0731. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - Publicação: 06/07/2015).

- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por HEMILTON TEIXEIRA DE BARROS contra sentença (f. 77/83) do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face do BANCO ITAULEASING S/A.

O juiz singular condenou o autor em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando que a parte é beneficiária da justiça gratuita (f. 29).

O autor/apelante requereu a revisão do contrato firmado com o banco/apelado quanto aos juros superiores a 12% ao ano; à aplicação da tabela *price* com capitalização dos juros; às cobranças das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC); despesas com serviços de terceiros e inclusão de IOF, reconhecendo, por fim, a necessidade de restituição das cobranças indevidas, em dobro.

Nas razões apelatórias (f. 86/94) o promovente pediu a reforma da sentença, alegando, em síntese, a existência de juros abusivos e a necessidade de sua limitação à taxa média de mercado, bem como a prática de juros capitalizados (anatocismo). Ademais, questionou a incidência de comissão de permanência com outros encargos. Ao final, averbou que, diante da existência de cobrança indevida, é cabível a repetição do indébito.

Não foram apresentadas contrarrazões (f. 98).

Parecer Ministerial às f. 103, sem opinar sobre o mérito.

É o relatório necessário.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um contrato de arrendamento mercantil (f. 19/20) no ano de 2008, tendo com objeto um veículo (FIAT UNO MILLE FIRE 1.0/ ANO 2008), com o valor da parcela estipulado em R\$ 593,66, a ser quitado em 72 prestações.

Inicialmente, destaco que está **prejudicado o exame da cumulação ilegal de comissão de permanência com outros encargos** moratórios, na medida em que esse ponto não está presente na sentença combatida, tampouco no pedido inicial.

Esclareço que essa espécie contratual - **arrendamento mercantil** - também conhecida como **leasing**, caracteriza-se como a relação na qual a arrendadora adquire um bem apontado pelo cliente, ou arrendatário, que será alugado a este último por prazo determinado, mediante pagamento de prestações fixas e um valor residual garantido (VRG).

O tipo contratual em comento (*leasing*) diferencia-se dos contratos de financiamento, na medida em que não há incidência de juros remuneratórios em suas prestações e, por lógica, a prática desses juros capitalizados.

Vejamos jurisprudência desta Corte de Justiça acerca da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. PROVIMENTO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DEMANDADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTENDIMENTO O STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. TARIFA DE CADASTRO. ENCARGOS FINANCEIROS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/10 DO BANCO CENTRAL. RECURSO REPETITIVO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PRESTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA. CUMULAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR). — **A modalidade**

contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil. [...]. (APELAÇÃO n. 0005008-22.2011.815.0731. ORIGEM: CABEDELO - 3ª VARA. RELATOR: Des. Abraham Lincoln Ramos– Data da Publicação: 06/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E ANATOCISMO. SEGURO PROTEÇÃO MECÂNICA. VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. **No contrato de arrendamento mercantil não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG. [...]** (APELAÇÃO n. 0069210-44.2012.815.2001. ORIGEM: REGISTRO DE ACORDÃOS E DECISÕES. RELATOR: Dr. Ricardo Vital de Almeida , em substituição à Desª Maria das Graças Morais Guedes. Data da Publicação: DjPB 30/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. **O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - o contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.** (TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia;

Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/ 2012; pág. 192). - admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. (TJPB; AC 0033220-60.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014).

Desse modo, **não há que se falar em capitalização de juros ou cobrança de juros remuneratórios**, mormente por inexistirem nessa modalidade contratual (*leasing*), tornando improcedente o pleito revisional do autor/apelante.

Sendo assim, **por não haver quantia cobrada ilegalmente**, a ser restituída na relação, a **análise do pedido de repetição em dobro resta prejudicada**.

Diante do exposto e das considerações expendidas, **nego provimento ao recurso apelatório**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator